

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2026

PROCESSO Nº 0300003056/2026-PG-3

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos ao Setor de Almoxarifado por um período de 12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos destinados ao Setor de Almoxarifado pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades relacionadas ao descritivo e ao valor de referência do que denomina "LOTE 01 – ITEM 01", desenvolvendo sua argumentação a partir da alegada aquisição de **balança portátil para pesagem de pessoas**.

Alega que o valor estimado pela Administração seria inexequível, por supostamente não contemplar equipamento devidamente certificado pelo INMETRO, afirmando que balanças adequadas para pesagem humana e providas de certificação e selo de verificação teriam preços substancialmente superiores aos considerados pela Administração.

Sustenta ainda que a estimativa de preços teria sido realizada com base em equipamento de uso doméstico ou residencial e que produtos dessa natureza não poderiam ser utilizados pela Administração para pesagem de pessoas.

Ao final, requer, dentre outras providências:

- a) o acolhimento da impugnação;
- b) a alteração do descritivo para inclusão da exigência de certificação, selo ou aprovação pelo INMETRO para equipamentos de medição, especificamente balanças;
- c) a realização de nova pesquisa de preços, considerando produtos devidamente certificados pelo INMETRO;
- d) a republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

É o relatório.



II – DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2026 estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar os seus termos até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e de seus anexos, decidir acerca da insurgência. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação para análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Após detida análise das razões apresentadas, verifica-se que a insurgência não merece acolhimento.

A questão determinante para o julgamento consiste na ausência de correspondência entre o objeto efetivamente licitado no Pregão Eletrônico nº 120/2026 e os produtos sobre os quais se desenvolve a argumentação da impugnante.

O edital estabelece que a licitação tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos destinados ao Setor de Almoxarifado, sendo o certame dividido em itens, facultando-se aos interessados a participação naqueles que lhes forem convenientes.

Conforme expressamente previsto no Anexo VI – Modelo de Proposta/Ficha Técnica Descritiva do Objeto –, os itens licitados são os seguintes:

Item 01: paleteira elétrica a bateria, com capacidade de carga de 2.000 kg, em aço carbono, bateria de chumbo-ácido de alta durabilidade e autonomia, além das demais especificações previstas no Detalhamento do Objeto;

Item 02: carrinho para transporte tipo armazém, em metal reforçado, com pintura epóxi e capacidade de carga de 250 kg;

Item 03: paleta de superfície lisa, em polietileno de alta densidade, atóxico, permanente, na cor preta, com dimensões e demais características especificadas no instrumento convocatório.

Não consta, portanto, dentre os itens licitados, qualquer **balança para pesagem de pessoas**, portátil ou de qualquer outra natureza.

Apesar disso, a impugnante sustenta que o “LOTE 01 ITEM 01” corresponderia a uma balança e afirma que o respectivo valor de referência seria inexecuível.



Na sequência, desenvolve sua argumentação exclusivamente em torno da inexistência, segundo a sua ótica, de balança portátil para pesagem de pessoas certificada pelo INMETRO pelo valor supostamente previsto no edital, afirmando que a estimativa teria sido elaborada com base em produto de uso doméstico ou residencial.

A própria impugnante afirma que os equipamentos de marcas por ela mencionadas teriam preço superior a R\$ 1.000,00 e sustenta que seria necessária a inclusão dos custos decorrentes de certificação e verificação metrológica pelo INMETRO.

Ocorre que tais considerações não possuem relação com qualquer dos itens integrantes do Pregão Eletrônico nº 120/2026.

A impugnação, portanto, não demonstra qualquer irregularidade concreta relacionada à paleteira elétrica, ao carrinho para transporte ou aos paletes plásticos efetivamente licitados.

Não foram apresentados elementos que indiquem que os valores estimados para esses bens estejam desconformes com os valores praticados no mercado, tampouco que as especificações técnicas constantes dos anexos inviabilizem a competição ou conduzam à aquisição de produtos inadequados.

Assim, ainda que a argumentação abstrata acerca da necessidade de obtenção de preços compatíveis com o mercado seja juridicamente pertinente, a impugnante não estabeleceu qualquer vínculo entre tal raciocínio e os objetos efetivamente integrantes do procedimento em exame.

Não se pode reconhecer suposta inexecuibilidade do orçamento estimativo referente aos bens licitados mediante comparação com valores praticados para produto totalmente diverso e estranho ao objeto do certame.

III.1 – DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO

Também não prospera o pedido de alteração do instrumento convocatório para que seja incluída exigência de certificação, selo ou aprovação pelo INMETRO para “balanças”.

Os pedidos formulados pela própria impugnante deixam inequívoco que sua insurgência pretende a alteração da descrição de equipamentos de medição, especificamente balanças, bem como a realização de nova pesquisa de preços envolvendo produtos dessa natureza.



Todavia, conforme já demonstrado, inexistente balança entre os objetos do Pregão Eletrônico nº 120/2026.

Não há, portanto, fundamento lógico ou jurídico para alteração do edital com a finalidade de inserir requisito técnico relacionado a produto que não constitui objeto da contratação.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital estabelece que os itens cotados deverão estar em conformidade com as normas técnicas que lhes forem incidentes.

O instrumento convocatório também determina que sejam desclassificadas as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos nele estabelecidos ou que não atendam às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Da mesma forma, o Termo de Recebimento ou Recusa do Objeto Licitado prevê a verificação da conformidade do material entregue tanto com o descritivo exigido quanto com as normas legais aplicáveis.

Logo, eventual obrigação legal ou regulamentar de certificação, registro, controle metrológico ou atendimento a normas técnicas que efetivamente incida sobre algum dos bens licitados deverá ser observada pelo fornecedor, independentemente da alegação apresentada na impugnação.

Não se mostra cabível, entretanto, inserir exigência específica relativa a balanças quando tal equipamento não integra o objeto da licitação.

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA

A impugnante sustenta que o valor de referência seria insuficiente para cobrir custos, tributos, encargos, margem de lucro e demais despesas envolvidas no fornecimento, invocando, inclusive, o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, sua demonstração econômica está integralmente associada a preços de balanças certificadas pelo INMETRO, e não aos bens efetivamente licitados.

Não foi apresentado qualquer levantamento de preços referente à paleteira elétrica, ao carrinho de transporte ou ao palete plástico capaz de demonstrar que os respectivos valores estimados pela Administração seriam inexequíveis ou incompatíveis com o mercado.

A afirmação genérica de inadequação do orçamento, desacompanhada de elementos relacionados aos itens efetivamente integrantes do certame, não é suficiente para caracterizar vício na estimativa de preços.



Cabe destacar que o Estudo Técnico Preliminar registra que a estimativa do valor da contratação foi definida a partir de consultas de preços pela internet, bem como de preços de itens anteriormente adquiridos.

A impugnante, contudo, não confrontou os valores efetivamente pesquisados para os objetos deste procedimento com parâmetros mercadológicos correspondentes.

Ao contrário, toda a sua fundamentação econômica diz respeito a equipamento distinto.

Ausente, portanto, comprovação concreta de que o orçamento elaborado pela Administração inviabilize o fornecimento dos bens efetivamente pretendidos.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E O OBJETO DO CERTAME

O ponto central desta decisão reside justamente na manifesta ausência de nexo entre os fatos narrados e o objeto constante do instrumento convocatório.

A impugnação requer expressamente:

“alteração no descritivo para incluir nos equipamentos de medição (balanças) a exigência de certificação INMETRO/selo INMETRO e/ou aprovado INMETRO” e a “realização de nova pesquisa de preços” referente a balanças com a respectiva certificação.

Tais providências não podem ser acolhidas porque não existe, no Pregão Eletrônico nº 120/2026, qualquer item com tais características.

A Administração deve apreciar todas as insurgências submetidas à sua análise, em respeito ao direito de petição e aos princípios da legalidade, motivação, transparência e autotutela.

Isso, contudo, não implica acolhimento de alegações dissociadas dos documentos que regem o certame.

Para que uma impugnação possa conduzir à alteração ou suspensão de procedimento licitatório, é indispensável a identificação concreta de cláusula, especificação ou condição efetivamente existente no instrumento convocatório que esteja em desacordo com a legislação ou que comprometa a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa ou a adequada execução contratual.

No presente caso, não foi apontado qualquer vício dessa natureza em relação aos objetos que compõem o PE nº 120/2026.



III.4 – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer, ao final, que o edital seja republicado após a correção dos supostos vícios apontados.

Não havendo vício relacionado ao objeto efetivamente licitado, inexistente fundamento para alteração das especificações, realização de nova pesquisa de preços nos moldes requeridos ou republicação do instrumento convocatório.

A republicação somente se justificaria caso a análise administrativa identificasse alteração material capaz de interferir na formulação das propostas ou irregularidade que exigisse a modificação das condições da disputa.

Não é o que se verifica.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões apresentadas pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** não demonstram qualquer irregularidade concreta no Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2026.

A impugnação encontra-se fundamentada em supostas especificações e valores relacionados a **balança portátil para pesagem de pessoas**, objeto que não integra o presente procedimento licitatório.

Os itens efetivamente licitados são paleteira elétrica, carrinho de transporte tipo armazém e paletes plásticos, não tendo a impugnante apresentado elementos técnicos ou econômicos capazes de demonstrar inadequação das respectivas especificações ou inexequibilidade dos valores estimados.

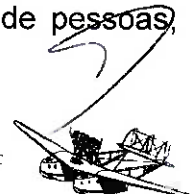
Não há, portanto, motivo para alteração dos descritivos, realização de nova pesquisa de preços nos termos pretendidos ou republicação do edital.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas e nas disposições constantes do instrumento convocatório, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, tendo em vista que as alegações formuladas se referem à aquisição de balanças para pesagem de pessoas, objeto que não integra o Pregão Eletrônico nº 120/2026;



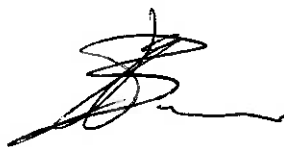
III – MANTER INALTERADOS os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2026 e seus respectivos anexos;

IV – MANTER a data e o horário estabelecidos para realização da sessão pública, inexistindo alteração do instrumento convocatório capaz de justificar sua republicação ou reabertura dos prazos.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a presente decisão pelos meios oficiais pertinentes.

Jahu/SP, 21 de agosto de 2026.



DANIEL ESTEVES DE BARROS

PREGOEIRO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



